## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0019964-13.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Andrea Cristina Rosa
Requerido: Osmar de Oliveira e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 24 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2037/12

## **VISTOS**

ANDREA CRISTINA ROSA ajuizou a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de OSMAR DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO FARGONI e JUNIOR SANTOS DA SILVA, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que sua motocicleta DAFRA, placa BYV 4894 foi objeto de permuta realizada com Marcelo Santana, para aquisição de um veículo GM/MONZA, placa HQW 2274; que referido inanimado está registrado em nome do correquerido Osmar e com o documento de transferência preenchido em nome do corréu Luiz Antônio. Ingressou com a presente ação para que o correquerido Junior, que adquiriu a motocicleta de Marcelo, seja obrigado a transferí-la para seu (dele) nome, e que os correqueridos Luiz Antônio e Osmar possibilitem a transferência do veículo MONZA para o nome da autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A inicial veio instruída com documentos.

Pela decisão de fls. 25 foi homologada a desistência do pleito em relação ao correquerido Junior Santos da Silva.

Citado, o correquerido Osmar apresentou contestação às fls. 42 e ss alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a obrigação de efetuar a transferência é do correquerido Luiz Antônio, que é o proprietário do veículo MONZA.

Devidamente citado (fls. 17), o correquerido Luiz Antônio deixou de apresentar defesa (fls. 55).

As partes foram instadas a produzir provas. A autora requereu o julgamento antecipado da lide e o correquerido Osmar peticionou manifestando desinteresse.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente cumpre salientar que a situação do veículo DAFRA/SPEED 150 já foi regularizada. Assim em relação a JUNIOR CESAR DE SOUZA SILVA a ação perdeu o objeto.

Prossegue a LIDE em relação a OSMAR e LUIZ ANTONIO.

A autora almeja a transferência, para seu nome do veículo GM/MONZA, placas HQW 2274!.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É certo que o documento exibido a fls. 51 indica a venda de OSMAR para LUIZ ANTONIO em <u>22/06/2011</u>.

Ocorre que este último não regularizou a situação do bem perante a repartição competente; o veículo continua circulando em nome de **OSMAR** e ele próprio não promoveu seu bloqueio.

É o que revela o documento de fls. 11 emitido em <u>20/09/2012</u>.

Nisso reside a legitimidade de <u>OSMAR</u> em ocupar o pólo passivo.

No mais, <u>OSMAR</u> não contestou a posse da autora ou mesmo o fato de ter ela comprado regularmente o bem e **LUIZ ANTONIO** é revel.

Nessa linha de pensamento a autora faz jus ao pleito deduzido tendente a regularizar o veículo no Departamento de Trânsito.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer que a autora, como adquirente de boa fé tem direito a ver regularizada a situação do veículo GM - MONZA, PLACAS HQW 2274, a fim de que passe a circular em seu nome. Outrossim, determino que os requeridos providenciem a transferência do inanimado em quinze (15) dias, a contar da intimação que lhes será endereçada, sob pena de esta sentença servir como título para que o órgão de trânsito realize as devidas alterações em seu "sistema", constando como dono do inanimado, a autora, ANDREA CRISTINA ROSA.

Presentes os requisitos do art. 273 do CPC antecipo a

concretização do comando emergente desta decisão (com a intimação dos postulados).

Sucumbentes arcarão os requeridos com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00. No entanto, deverá ser observado o que dispõe o art. 12 da LAJ, tendo em vista a benesse da gratuidade de justiça concedida a fls. 56.

P. R. I.

São Carlos, 07 de junho de 2014.

## **MILTON COUTINHO GORDO**

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA